



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15882/18

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Ricardo Pereira do Nascimento

Denunciado: Município de Princesa Isabel/PB

Responsável: Domingos Sávio Maximiano Roberto

Interessado: Erivonaldo Benedito Freire

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUPOSTAS FRAUDES NAS ELABORAÇÕES DE FOLHAS DE PAGAMENTOS – CARÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eivas sanáveis em atos de pessoal enseja a assinação de lapso temporal para adoção das providências administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01688/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pelo Alcaide do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, CPF n.º 704.377.694-53, em face do antigo Subsecretário de Finanças da referida Comuna, Sr. Erivonaldo Benedito Freire, CPF n.º 929.413.704-04, acerca de supostas fraudes nas elaborações das folhas de pagamentos da referida Urbe durante o exercício de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o antigo e o atual Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, respectivamente, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, CPF n.º 202.938.874-20, e Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, CPF n.º 704.377.694-53, apresentem as norma instituidoras e regulamentadoras das gratificações e vantagens recebidas pelo Sr. Erivonaldo Benedito Freire durante o exercício de 2012, conforme exposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 595/598 dos autos.

2) *INFORMAR* às mencionadas autoridades que a documentação reclamada e as justificativas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15882/18

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 04 de novembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15882/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo Alcaide do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, CPF n.º 704.377.694-53, em face do antigo Subsecretário de Finanças da referida Comuna, Sr. Erivonaldo Benedito Freire, CPF n.º 929.413.704-04, especificamente sobre supostas fraudes nas elaborações das folhas de pagamentos da referida Urbe durante o exercício de 2012, inclusive mediante as inserções indevidas de gratificações em benefício próprio.

Após o juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria do Tribunal, Dr. Ênio Martins Norat, fls. 558/560, e a devida autuação, os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, com esteio na mencionada delação e nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 570/574, onde, ao final, sugeririam os chamamentos dos Srs. Domingos Sávio Maximiano Roberto e Erivonaldo Benedito Freire, para apresentarem, além das devidas justificativas, a legislação instituidora das gratificações e vantagens recebidas pelo Sr. Erivonaldo Benedito Freire durante o exercício de 2012.

Processadas as citações do antigo Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, e do servidor da referida Urbe no ano de 2012, Sr. Erivonaldo Benedito Freire, fls. 578, 581 e 589/590, ambos deixaram seus prazos escoarem *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, fls. 595/598, opinou, em apertada síntese, pela assinatura de prazo aos Srs. Ricardo Pereira do Nascimento e Domingos Sávio Maximiano Roberto, para envio da norma instituidora e regulamentadora das gratificações e vantagens recebidas pelo Sr. Erivonaldo Benedito Freire durante o exercício de 2012, sob pena de imposição de multa pessoal prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, em caso de injustificada omissão.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 599/600, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de outubro de 2021 e a certidão, fl. 601.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a denúncia formulada pelo Prefeito da Comuna de Princesa Isabel/PB, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, CPF n.º 704.377.694-53, acerca de supostas fraudes nas elaborações das folhas de pagamentos da Urbe durante o exercício de 2012, inclusive mediante inserção irregular de gratificações, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15882/18

In casu, com esteio na análise realizada pelos analistas deste Areópago, fls. 570/574, e em sintonia com o posicionamento do Ministério Público Especial, fls. 595/598, constata-se a necessidade do antigo e do atual Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, Srs. Domingos Sávio Maximiano Roberto e Ricardo Pereira do Nascimento, respectivamente, remeterem a esta Corte de Contas a legislação que instituiu e regulamentou as gratificações e vantagens recebidas pelo servidor da mencionada Urbe durante o exercício de 2012, Sr. Erivonaldo Benedito Freire, objetivando a apreciação da regularidade dos benefícios percebidos pelo servidor no período em apreço.

Por conseguinte, cabe ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB assinar termo ao ex-gestor e ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Princesa Isabel/PB, Srs. Domingos Sávio Maximiano Roberto e Ricardo Pereira do Nascimento, nesta ordem, com vistas ao envio da documentação reclamada, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbo ad verbum*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o antigo e o atual Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, respectivamente, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, CPF n.º 202.938.874-20, e Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, CPF n.º 704.377.694-53, apresentem a legislação que instituiu e regulamentou as gratificações e vantagens recebidas pelo Sr. Erivonaldo Benedito Freire durante o exercício de 2012, conforme exposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 595/598 dos autos.

2) *INFORMO* às mencionadas autoridades que a documentação reclamada e as justificativas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 09:46



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 09:20



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 12:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO